



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 252.135 - SP (2012/0232955-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GM FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : DANILO ANDRADE MAIA E OUTRO(S) - RS013213
JULIO CESAR GOULART LANES E OUTRO(S) - RS046648
TONIA RUSSOMANO MACHADO E OUTRO(S) - RS043514
AGRAVADO : ACÁCIA VEÍCULOS LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADOS : VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E OUTRO(S) - SP164791
ROGÉRIO FURTADO DA SILVA E OUTRO(S) - SP226618

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. TERMOS DO ACORDO. QUITAÇÃO TOTAL. EXTINÇÃO. DEMAIS CODEVEDORES. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, consignou que se depreende dos termos do acordo entabulado que o exequente dá quitação à totalidade do débito discutido, razão pela qual se extingue a dívida em relação aos demais codevedores.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que *"a transação efetivada entre um dos devedores solidários e seu credor só irá extinguir a dívida em relação aos demais codevedores (CC, art. 844, § 3º) quando o credor der a quitação por toda a dívida, e não de forma parcial"* (REsp 1.478.262/RS, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe de 07/11/2014).

3. Para modificar o que foi decidido pela Corte de origem, no tocante à ausência de quitação total, seria necessário o reexame das cláusulas pactuadas entre as partes e das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 10 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 252.135 - SP (2012/0232955-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GM FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : DANILO ANDRADE MAIA E OUTRO(S) - RS013213
JULIO CESAR GOULART LANES E OUTRO(S) - RS046648
TONIA RUSSOMANO MACHADO E OUTRO(S) - RS043514
AGRAVADO : ACÁCIA VEÍCULOS LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADOS : VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E OUTRO(S) - SP164791
ROGÉRIO FURTADO DA SILVA E OUTRO(S) - SP226618

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por GM FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA contra decisão de relatoria deste Relator, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

a) o v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidência, na espécie, da Súmula 83/STJ; e

b) incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nas razões do agravo interno, a agravante afirma, em síntese, que, "*ao contrário do que compreendeu a r. decisão agravada, a questão objeto do presente recurso não versa sobre transação em que há quitação à totalidade do débito discutido, razão pela qual não haveria que se falar em extinção da dívida em relação aos demais devedores. Ademais, não haveria que falar em óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte, pois não pretende a Agravante a revisão de cláusula contratual tampouco a reapreciação do suporte fático-probatório destes autos, mas tão somente o reconhecimento, por este Tribunal Superior, de que o pagamento parcial de uma dívida por um dos codevedores não desobriga aos demais obrigados solidariamente, como na hipótese dos autos. Ainda, pretende a Agravante o reconhecimento de que a extinção da execução em face dos executados que não integraram o acordo que culminou com a quitação parcial do débito caracteriza seu enriquecimento ilícito*" (e-STJ, fls. 344/345).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apresentada impugnação às fls. 360/364.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 252.135 - SP (2012/0232955-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GM FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : DANILO ANDRADE MAIA E OUTRO(S) - RS013213
JULIO CESAR GOULART LANES E OUTRO(S) - RS046648
TONIA RUSSOMANO MACHADO E OUTRO(S) - RS043514
AGRAVADO : ACÁCIA VEÍCULOS LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADOS : VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E OUTRO(S) - SP164791
ROGÉRIO FURTADO DA SILVA E OUTRO(S) - SP226618

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O presente recurso não merece prosperar, na medida em que a agravante não apresentou argumentos jurídicos aptos a justificar a alteração da decisão agravada.

De plano, conforme consignado na decisão agravada, a Corte local, no que diz respeito à alegação de quitação parcial do débito, consignou que, consoante os termos contidos no acordo entabulado, depreende-se que o exequente dá quitação à totalidade do débito discutido, razão pela qual se extingue a dívida em relação aos demais codevedores, senão vejamos:

"...extinção da execução em debate, não deva se dar somente em relação ao co-réu LUIS CARLOS SERINI, por força do pagamento parcial do débito.

Conforme se verifica do item 14 do acordo entabulado(fl. 117), ainda que tenha ficado estabelecido que "a exeqüente dá plena e geral quitação da dívida discutida na presente demanda somente em relação ao Co - Executado LUIS CARLOS SERINI e somente na hipótese de integral cumprimento desta avença", é certo que pelos itens 7 e 9 (fls. 116) do acordo entabulado, verifica-se que "a exeqüente aceita dar quitação da dívida ora discutida com o recebimento parcial de seu crédito", ficando consignado ainda (item 9) que "a exeqüente aceita receber para dar quitação à dívida reclamada presente demanda".

Assim diante dos termos contidos nos itens 7 e 9 do acordo entabulado, de rigor entender que a exeqüente dá quitação a totalidade do débito discutido, não podendo ser aplicada interpretação no sentido de que a extinção deva, como já dito, se dar somente em relação a um dos executados, uma vez que deva ser aplicada a regra do art. 844, §3º, do CC, na medida que a extinção da dívida em relação a um dos executados, "extingue a dívida em relação aos co-devedores".

Assim, de rigor a reforma da R. Decisão agravada, de sorte a se extinguir a execução, em sua integralidade, em relação a todos os executados, ora agravantes." (e-STJ, fls. 189/190)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que a transação efetivada entre um dos devedores solidários e seu credor irá extinguir a dívida em relação aos demais codevedores, quando o credor der a quitação por toda a dívida. A propósito:

RESPONSABILIDADE CIVIL. EXECUÇÃO DE CÉDULA COMERCIAL. SOLIDARIEDADE PASSIVA. PAGAMENTO PARCIAL COM REMISSÃO DE UM DOS DEVEDORES. VALOR IRRISÓRIO EM RELAÇÃO AO MONTANTE DEVIDO. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. REDUÇÃO DE, NO MÍNIMO, A QUOTA-PARTE CORRESPONDENTE.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a transação efetivada entre um dos devedores solidários e seu credor só irá extinguir a dívida em relação aos demais codevedores (CC, art. 844, § 3º) quando o credor der a quitação por toda a dívida, e não de forma parcial.

(...)

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 1.478.262/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe de 07/11/2014)

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACORDO ENTRE AS PARTES. QUITAÇÃO PARCIAL. EXCLUSÃO DE UM DOS DEVEDORES

1. O art. 844, § 3º, do Código Civil estabelece que a transação não aproveita nem prejudica senão aos que nela intervierem. Contudo, se realizada entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue-se a dívida em relação aos co-devedores.

2. A quitação parcial da dívida dada pelo credor a um dos devedores solidários por meio de transação, tal como ocorre na remissão não aproveita aos outros devedores, senão até a concorrência da quantia paga.

3. Se, na transação, libera-se o devedor que dela participou com relação à quota-parte pela qual era responsável, ficam os devedores remanescentes responsáveis somente pelo saldo que, pro rata, lhes cabe.

4. Agravo provido.

(AgRg no REsp 1.002.491/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe de 1º/07/2011)

Avançando no exame do agravo interno, conforme mencionado na decisão agravada, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem, tal como postulada nas razões do apelo especial, no sentido de que, consoante os termos do acordo, a ora recorrente jamais exigiu do coexecutado Luis Carlos Sereni a integralidade da dívida executada, motivo pelo qual deve persistir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a solidariedade pelo saldo remanescente, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, mediante interpretação de instrumento contratual, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório.

A propósito:

RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS (IPC). AQUISIÇÃO DE DEBÊNTURES MEDIANTE OPERAÇÃO FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA DE TODOS OS COAUTORES DA PRÁTICA ILÍCITA. TRANSAÇÃO PARCIAL COM UM DOS RÉUS NÃO POSSUI EFEITO LIBERATÓRIO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS.

1. Falecimento de um dos recorrentes após o protocolo do recurso especial, ensejando, diante da não localização dos sucessores, a intimação destes por edital com a nomeação de curadoria especial para defesa na fase recursal.

2. Demanda indenizatória movida pelo IPC contra ex-Presidente da entidade e diversas pessoas jurídicas para buscar a reparação pelos prejuízos sofridos com operação fraudulenta de aquisição de 850 debêntures no final do ano de 1988.

3. Reconhecimento pelo acórdão recorrido de ação conjunta e solidária de todos os réus na prática de ato ilícito, ensejando a sua responsabilidade solidária pelos danos causados. Aplicação do artigo 1.518 do CC/16.

4. O acordo celebrado pelo autor com um dos réus para receber indenização parcial dos prejuízos não exonera os demais réus do dever de reparar o restante do dano.

5. A reavaliação da prova colhida na instância ordinária pelo Tribunal de origem é vedada a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07 do STJ.

6. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

*(REsp 605.438/DF, Rel. **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe de 29/11/2013)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0232955-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 252.135 / SP**

Números Origem: 201202329554 424979152010 4249791520108260000 5650120000090696 990104249791

PAUTA: 10/09/2019

JULGADO: 10/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GM FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : DANILO ANDRADE MAIA E OUTRO(S) - RS013213
JULIO CESAR GOULART LANES E OUTRO(S) - RS046648
TONIA RUSSOMANO MACHADO E OUTRO(S) - RS043514
AGRAVADO : ACÁCIA VEÍCULOS LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADOS : VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E OUTRO(S) - SP164791
ROGÉRIO FURTADO DA SILVA E OUTRO(S) - SP226618

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GM FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : DANILO ANDRADE MAIA E OUTRO(S) - RS013213
JULIO CESAR GOULART LANES E OUTRO(S) - RS046648
TONIA RUSSOMANO MACHADO E OUTRO(S) - RS043514
AGRAVADO : ACÁCIA VEÍCULOS LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADOS : VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E OUTRO(S) - SP164791
ROGÉRIO FURTADO DA SILVA E OUTRO(S) - SP226618

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.